

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.357/07/1ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120657-31 (Aut.), 40.010120658-11(Coob.)
Impugnante: Maria Luciana Pereira Mantesso (Aut), Ferro e Aço Djafer Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Silmar Patrício Dias / Outro(s)/Cid Augusto Viegas Rangel / Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000212593-61
CPF: 779.392.476-20 (Aut.)
Inscr. Estadual: 194399576.00-40 (Coob.)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto e o local da abordagem do veículo. No entanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, justifica-se o cancelamento da exigência. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Exige-se através do presente Auto de Infração ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, II, da Lei 6763/75, face à imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, uma vez que a Nota Fiscal apresentada no ato da abordagem foi desclassificada por não se prestar como documento fiscal hábil para acobertar a operação, uma vez que descrevia um trajeto incompatível com o local da abordagem.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos Impugnações às fls. 17 a 21 e fls. 40 a 68, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 91 a 94.

DECISÃO

Depreende-se do exame dos autos que no momento da ação fiscal a Autuada transportava as mercadorias constantes nas seguintes notas fiscais: Nota Fiscal nº. 087860 emitida por Ferro e Aço Djafer Ltda., sediada em Coronel Fabriciano, Nota Fiscal nº. 000012 emitida por Açonobre Comércio Varejista de Ferragens Ltda. sediada em Ipatinga e Nota Fiscal nº. 027192 emitida por DMG – Atacadista de Materiais de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Construção Ltda. sediada em Coronel Fabriciano, todas tendo como destinatária a empresa Energitel Eletricidade e Comunicações Ltda. estabelecida na cidade de Juiz de Fora. As mercadorias foram interceptadas no Posto de Fiscalização César Diamante, município de Divisa Alegre e ante a incompatibilidade do trajeto percorrido, as Notas Fiscais n.ºs. 087860 e 000012 foram desclassificadas. Exigiu-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 com o limitador imposto pelo parágrafo 3º do mesmo artigo em relação às mercadorias constantes na Nota Fiscal n.º. 087860. Deixou-se de cobrar os valores referentes à Nota Fiscal n.º. 000012 devido ao seu ínfimo valor que, segundo a Fiscalização, inviabilizaria a formação de um PTA. Também não houve cobrança em relação à Nota Fiscal n.º. 027192 uma vez constar no campo “Observações” da referida nota a informação de que as mercadorias se destinavam ao canteiro de obras da empresa Energitel em Divisópolis, MG.

Em sua peça defensiva, a Autuada alega que toda a operação foi acobertada pela nota fiscal correspondente e que a falta da informação do local de entrega no campo “Observações” da Nota Fiscal n.º. 087860 pode ser suprido pela existência da informação na Nota Fiscal n.º. 027192 uma vez que as mercadorias seguiam juntas para o mesmo destinatário. A Coobrigada, por sua vez, alega que não há nenhum liame entre o ilícito e a empresa emitente não se encontrando inserida em nenhuma das hipóteses do artigo 21 da Lei 6763/75, uma vez que o transporte se deu por conta do adquirente da mercadoria.

Constatado que a responsabilidade da empresa Ferro e Aço Djafer Ltda., emitente do documento fiscal, não se encontra caracterizada nos autos por restar comprovado que a contratação do frete era por conta do adquirente, foram acolhidas as razões de defesa da Coobrigada para excluí-la do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante dos demais elementos carreados aos autos foram acolhidas, também, as razões da Autuada para considerar que a nota fiscal apresentada correspondia à operação efetivamente realizada, sendo, portanto, ilegítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 01/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora